



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 480-74.2016.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: PAULO AFONSO DE CAMARGO OLIVEIRA

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença (fl. 72 e v.), sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato Paulo Afonso de Camargo Oliveira, tendo por fundamento alegada captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A, da Lei nº 9504/97, nos seguintes termos (fls. 02 e 03):

“Entre o dia 30 de agosto e o início do mês de setembro do corrente ano, à tarde, por volta das 15h30min, na Rua Manoel Alves dos Santos, em frente ao nº 08, Bairro Toríbio Veríssimo, neste Município, o representado Paulo Afonso de Camargo Oliveira doou e entregou bens ao eleitor Gilberto Souza da Luz (inscrição nº 070144480469, com domicílio eleitoral em Cruz Alta - fl. 19), com o fim de obter-lhe o voto, bem como o de seus familiares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na oportunidade, em plena campanha eleitoral, Paulo, conduzindo um veículo que continha propaganda eleitoral alusiva à sua candidatura a Vereador (adesivo no vidro traseiro - vide fl. 20), foi até a frente da residência de Gilberto.

Na sequência, o referido eleitor foi ao encontro do representado, que havia parado o automóvel no meio da rua. Ato contínuo, Paulo desceu do veículo, retirou duas sacolas plásticas (cujo conteúdo não foi possível apurar até o momento) do interior do carro e as entregou ao referido eleitor, fato registrado pela fotografia (fl. 20) tirada por Ana Poli Freitas (fl. 10), que, juntamente com Everton Pugliezzi, testemunhou a entrega (fls. 09 e verso).

Durante a conversa mantida entre os dois, Paulo entregou a Gilberto “santinhos” e pediu “uma força”, referindo-se à sua candidatura ao cargo de vereador, restando claro, assim, o objetivo de obtenção de voto em troca de bens (finalidade eleitoral).”

Notificado, o representado contestou os fatos, sustentando a improcedência da acusação em virtude da ausência de provas. Ressaltou ter, inclusive, processado terceiros responsáveis por difundir a inverídica informação de que estaria tentando comprar o voto do eleitor Gilberto. Pleiteou, ainda, a reinquirição e o indiciamento de Everton Pugliezze, ouvido no MPE, pelo crime de falso testemunho (fls. 25-27).

Recebida a inicial, em 25/11/2016, foram os pedidos de reinquirição e indiciamento afastados pelo juízo, reservando-se o julgamento de mérito para momento oportuno, após a dilação probatória (fls. 28-29). Foi designada, no mesmo ato, data para audiência de instrução processual, aprazada para o dia 07/12/2016.

O réu, embora intimado (fl. 30), não compareceu à solenidade onde foram ouvidas as testemunhas da parte representante (fl. 31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, no dia 27/01/2017, protocolou petição requerendo a renovação da audiência, sustentando sua impossibilidade de comparecimento em virtude de doença (fls. 43-45), pedido este que foi negado, em 24/02/2017, ocasião em que, porém, foi designada nova audiência, mas para oitiva de testemunhas referidas (fl. 48). A segunda audiência ocorreu em 21/03/2017, estando nesta presente o representado, bem como as testemunhas convocadas (fls. 59-60). O órgão ministerial apresentou suas alegações finais (fls. 63-67), manifestando-se pela procedência da ação com consequente aplicação do disposto no art. 41-A, da Lei 9504/97, tendo em vista a comprovação do ilícito cometido.

O representado, por sua vez, alegou, preliminarmente, a nulidade da primeira audiência (ocorrida sem sua presença), tendo em vista as justificativas elencadas para o seu não comparecimento. No mérito, pediu a improcedência da ação por insuficiência do conjunto probatório, sendo as versões das testemunhas ouvidas contraditórias entre si (fls. 68-71).

Após, foi proferida sentença (fls. 72-74v.), que entendeu pela improcedência da demanda ante a existência de dúvida quanto à existência de captação ilícita de sufrágio.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso, nos termos das fls. 76-84.

Sem contrarrazões (fl. 86v.), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, a essa Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 21/06/2017 (fl. 75v.) e, em não havendo nos autos comprovação da data do protocolo do seu recurso, entende-se que o mesmo merece ser conhecido, por ser a interpretação mais favorável à parte, além de a peça recursal estar datada também do dia 21/06/2017.

Logo, passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando os autos, verifica-se que **a sentença deve ser reformada.**

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis). Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)** 6. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No presente caso, tem-se que a prova coletada – testemunhal e documental- demonstra suficientemente a configuração da captação ilícita de sufrágio, qual seja a **efetiva entrega de bens -sacolas contendo produtos alimentícios- pelo candidato PAULO AFONSO DE CAMARGO OLIVEIRA ao eleitor GILBERTO SOUZA DA LUZ, durante o período eleitoral e com o intuito de obtenção de voto**, conforme muito bem analisou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões recursais (fls. 76-84), cujos fundamentos, no tocante, acolho na íntegra:

Em síntese, a Magistrada singular julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por entender que não houve pedido de votos pelos representados em troca de benefícios ao eleitor Gilberto Souza da Luz , pois pairam dúvidas quanto ao modo como os fatos efetivamente se desenrolaram, não sendo possível concluir, de forma inequívoca, tenha o representado buscar ilicitamente o voto como narra a inicial.

Dito isto, com a devida vênia do entendimento esposado pela ilustre julgadora monocrática, impõe-se reformar a sentença para que os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral na inicial da Representação sejam julgados inteiramente procedentes.

Conforme narrado na inicial, durante a campanha eleitoral das eleições municipais de 2017, o Ministério Público Eleitoral recebeu a “denúncia n.º 4801/2016”, enviada à Procuradoria Regional do Rio Grande do Sul, para a apuração de fato que consistiria, em tese, captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, razão pela qual foi instaurado nesta Promotoria de Justiça procedimento administrativo (RD nº00756.00073/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, o conjunto probatório dos autos comprova, de forma cabal, a captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo representado, ora recorrido.

Consoante prova produzida nos autos da presente representação, restou devidamente comprovado nos autos que o representado entregou bens ao eleitor Gilberto Souza da Luz (inscrição 070144480469 – com domicílio eleitoral em Cruz Alta), como fim de obter-lhe o voto, bem como o de seus familiares e conhecidos, configurando, portanto, a conduta descrita no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97. Senão, veja-se:

A testemunha Gilberto Souza da Luz, inquirida perante autoridade judicial (mídia acostada à fl. 33), referiu que trabalha na Prefeitura, sendo que, o final de seu expediente é às 13h30min. Mencionou que, ao sair do seu local de trabalho, encontrou o representado, ocasião em que lhe entregou os bens narrados na denúncia. Esclareceu que o representado levou os bens até a sua residência. Questionado pela Magistrada, referiu que não foi junto de Paulo Afonso “pois tinha que deixar o carro na garagem”, e o representado possuía outro compromisso, o que impossibilitou que ele esperasse. Mencionou que não possui os comprovantes de compra dos aludidos bens. Referiu que quando o representado chegou à sua residência, já estava em casa. Afirmou que não recebeu “sacolão” do representado. Alegou que tinha conhecimento de que o representado estava concorrendo ao cargo de Vereador.

Questionado pela Promotora de Justiça acerca de seu depoimento na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que havia afirmado ter pegado uma carona com o representado, disse que foi orientado por Paulo Afonso a dar essa versão, mas que, em juízo, estava falando a verdade. Na sequência, indagado novamente, e cientificado de que poderia responder por delito de falso testemunho, caso faltasse com a verdade, **aduziu que recebeu os bens descritos na denúncia de Paulo Afonso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disse que estava em via pública, momento em que foi abordado pelo representado, que lhe propôs que fizessem um jantar em sua residência, acredita que seja pelo fato de que conhece bastantes pessoas (eleitores). Alegou ter dito que, por trabalhar na Prefeitura, não poderia se envolver em campanha eleitoral. **Disse que Paulo Afonso solicitou que lhe “desse uma mão”, uma vez que estava concorrendo ao cargo Vereador, na Cidade de Cruz Alta.** Questionado, disse que entendeu que o representado estava pedindo seu voto. Esclareceu que os bens que Paulo Afonso lhe entregou eram para que fizesse uma reunião, ocasião em que seriam consumidos (“refri” (sic) “salame”, entre outros). Informou que a reunião ocorreu no mesmo dia em que o representado lhe entregou os bens. **Alegou que, ao lhe entregar as sacolas, o representado lhe pediu “uma força”, bem como lhe entregou um “santinho”.**

A testemunha Ana Laura Poli Freitas, relatou, perante autoridade judicial (mídia acostada à fl. 33), que estava em campanha eleitoral, ocasião em que **percebeu que o candidato Paulo Afonso estacionou seu veículo em frente a uma residência, entregando ao morador, algumas sacolas.** Aduziu que Everton solicitou que fotografasse o ocorrido para que pudessem tomar uma providência. Relatou que estavam em via pública no momento do fato. Indagada, informou que acredita ser Gilberto o indivíduo que recebeu os bens narrados na denúncia. Não visualizou o momento em que Paulo Afonso entregou a Gilberto seu “santinho”.

Everton Puglieszi, inquirido na condição de testemunha perante a Magistrada (mídia acostada à fl. 33), informou que, no dia do fato, estava fazendo campanha política, para o candidato a Vereador Everlei. **Mencionou que visualizou um veículo, tripulado pelo representado, estacionar em frente à uma residência, ocasião em que um indivíduo saiu do imóvel e foi em direção ao veículo. Alegou que Paulo Afonso cumprimentou o indivíduo e abriu a porta do veículo, retirando algumas sacolas de seu interior, as quais entregou ao morador da residência.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relatou que estavam em via pública e solicitou que a testemunha Ana tirasse uma foto. Informou que não ouviu a conversa, apenas visualizou o representado entregando as sacolas ao indivíduo. Referiu acreditar que no interior da sacola, houvesse alimentos para promoção de alguma reunião, com o fim captar votos para o aludido candidato.

Asseverou que, no veículo que o acusado conduzia, havia adesivos contendo os números do aludido candidato, bem como do partido pelo qual Paulo Afonso concorreu. (...)

Primeiramente, importa salientar que o tipo (artigo 41-A da Lei 9504/97), no que aqui importa, tem dois elementos essenciais, sem os quais não se perfaz: a) vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; b) com o fim de obter o voto do eleitor. No caso dos autos, ambos os requisitos restaram suficientes comprovados durante a instrução, sendo impositiva a aplicação das sanções previstas no supramencionado tipo penal.

Não punindo o candidato pela compra de um ou mais votos está-se interferindo na normalidade e legitimidade do pleito eleitoral e estimulando qualquer forma de abuso de poder, seja ele econômico, político ou de autoridade.

E quem tem poder e legitimidade para sancionar o candidato corrupto é o Judiciário.

Nesse contexto, a doação/entrega de sacolas contendo bens ao eleitor Gilberto Souza da Luz, em plena campanha eleitoral, configura manobra de captação ilícita do voto, vedada pela Lei das Eleições, ferindo de morte o princípio da igualdade, que deve nortear todo o processo eleitoral.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ refere que:

[...] a captação ilícita do sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, envolve exatamente a proteção do valor liberdade, essencial para a existência do Princípio Democrático. Mais especificadamente, protege a liberdade do voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

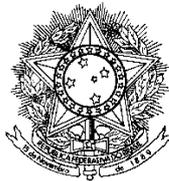
Por outro lado, a captação ilícita do sufrágio também protege outro valor fundamental do Princípio Democrático. A igualdade de oportunidades entre os candidatos, partidos e coligações. Com efeito, ao prever as sanções de cassação do registro ou diploma, tem como objetivo excluir de um processo eleitoral específico o candidato que praticar uma das ações para comprar o voto do eleitor e fraudar as eleições. Como já referido, a prática da compra do voto decorre da influência do poder econômico, o qual desequilibra a igualdade de oportunidades que deve presidir o processo eleitoral.

Merece destaque, ainda, o magistério de Rodrigo Lópes Zilio acerca do tema²:

[...] Para a procedência da representação do art. 41-A da LE, não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. Com efeito, como assentado pelo Ministro Nélson Jobim³, “no art. 41-A, o bem protegido não é o resultado da eleição. O bem protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor. Então, há um bem protegido distinto, o que não autoriza, com isso, falar-se em potencialidade”. A distinção dos bens jurídicos tutelados é fundamental para a correta compreensão dos institutos enfocados: a representação do art. 41-A da LE busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a liberdade de voto [...].

Ademais, faz-se mister que o acusado tenha agido de forma dolosa, ou seja, que se comprove ter tido a real intenção de obter o voto do eleitor, a partir da prática ilícita, **o que encontra-se sobejamente comprovado nos autos, na medida em que a testemunha Gilberto refere em seu depoimento, por diversas vezes, que o referido candidato, ao entregar-lhe os bens, solicitou “uma força” para sua candidatura a vereador.**

Aqui, ao contrário do aduzido pela sentença, eis que a testemunha Gilberto refere em seu depoimento ter recebido bens do representado, restando perfeitamente contextualizada e configurada a prática do ilícito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, com qual propósito o candidato oferecer bens a eleitor, de forma espontânea e deliberada, senão com a nítida intenção, ainda que velada, de comprar o seu voto?!

Enfim, os fatos enquadram-se perfeitamente no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, como captação ilícita de sufrágio. (...)

Ora, o objetivo da norma do artigo 41-A é justamente evitar o desvirtuamento do livre exercício do sufrágio. Não fosse assim, aqueles candidatos portadores de poder aquisitivo maior, aqueles que detêm o domínio econômico, teriam condições de desequilibrar o pleito eleitoral em seu favor, na medida em que poderiam oferecer, distribuir, entregar bens e proporcionar vantagens aos eleitores, com a finalidade de obter-lhes o voto. Estariam permitidos verdadeiros leilões para a obtenção dos votos, tendo condições de se elegerem, apenas, os candidatos mais abastados.

Permitir a propagação de tais condutas equivaleria a suplantando o regime democrático, pelo qual o exercício do poder emana do povo, de forma límpida, íntegra, sem influência de abuso de poder político ou econômico.

Por isso, a norma acima referida tem o condão de impedir esse desvirtuamento, através de condutas como a ora narrada, verdadeira agressão a princípios fundamentais da República.

A finalidade da conduta efetivada pelo então candidato, ora é inescusável.

Assim, ofereceu e doou bens AO ELEITOR, com o fim de obter-lhe o voto, configurando a conduta proibida pelo artigo 41-A da Lei das Eleições. (...)

O bem jurídico tutelado é "... a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência", conforme leciona José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, São Paulo: Atlas, 12ª edição, p. 731).

Isso porque a corrupção eleitoral vicia a vontade do eleitor, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito, razão pela qual deve ser combatida nos rigores da lei. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que se verifica nos autos, diante da linearidade da prova coletada.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Por fim, vale ressaltar que a compra de um único voto é suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. Histórico da Demanda (...)

6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. (...)

8. Nego provimento ao recurso especial e mantenho a cassação de diploma imposta à recorrente por compra de votos e abuso de poder. (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 85/86) (grifado).

Sendo assim, diante da configuração da captação ilícita de sufrágio praticada por PAULO AFONSO DE CAMARGO OLIVEIRA – candidato a Vereador em Cruz Alta/RS no pleito de 2016-, impõe-se o provimento do recurso, bem como a cassação do seu registro e a aplicação da penalidade de multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **provimento do recurso**, diante da configuração da captação ilícita de sufrágio praticada por PAULO AFONSO DE CAMARGO OLIVEIRA, impondo-se, assim, a cassação do seu registro e a aplicação da penalidade de multa, nos termos do art. 41-A da LE.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Captção Ilícita de Sufrágio\480-74- Cruz Alta - Captação ilícita de sufrágio.odt